PARECER JURÍDICO Nº 36/2025

12 de maio de 2025

Projeto de Lei nº 022/2025

Autoria: Vereadora Ana Yris Pereira da Silva

Assunto: "Dispõe sore a criação do Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CEMA), e suporte as mães atípicas ou seus responsáveis no âmbito do Município de Nossa Senhora da Dores/SE e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI 022/2025. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I E art. 61, §1º, II, "e" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 E LEI Nº 12.764/2012 **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Dispõe sore a criação do Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CEMA), e suporte as mães atípicas ou seus responsáveis no âmbito do Município de Nossa Senhora da Dores/SE e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é da Vereadora Ana Yris Pereira da Silva.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 022/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 59 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Munícipios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

O conteúdo do projeto se insere no campo de interesse local, uma vez que trata da prestação de serviços públicos voltados à saúde, assistência social e inclusão de pessoas com deficiência, temas que demandam ação direta do Município.

Ademais, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) estabelecem diretrizes que podem e devem ser operacionalizadas por meio de iniciativas municipais, nos termos do art. 8º da referida Lei nº 12.764/2012.

Embora a criação de órgãos da administração pública esteja, em regra, inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e" da CF/88), a jurisprudência e doutrina vêm relativizando essa interpretação quando se trata de proposições que não impõem aumento de despesa ou interferência direta na organização administrativa, principalmente se a proposta for meramente autorizativa.

Recomenda-se, inclusive, que a ementa e o caput do projeto sejam adaptados para refletir esse caráter autorizativo, com redação sugerida:

> *"Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CEMA), e a instituir programa de suporte às mães atípicas ou responsáveis legais,*

no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências."

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pela autora, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que observado o caráter autorizativo da proposição**, a fim de respeitar os limites da competência do Poder Legislativo e a separação dos poderes.

Sugere-se, ainda, que sejam incluídos dispositivos que condicionem a implementação do CEMA à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme determina a legislação vigente.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 13 de maio de 2025.

LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586